



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993176 - RS (2025/0115318-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : P P (PRESO)
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. APELAÇÃO OBJETIVANDO O AGRAVAMENTO DA REPRIMENDA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal e considerando a Súmula 210/STF, afirma que o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abster de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. Desse modo, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta. Precedentes.
2. Caso em que o recurso de apelação foi interposto pelo assistente da acusação com a finalidade de majorar a pena do réu. Legitimidade recursal reconhecida. Inevidência de constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993176 - RS (2025/0115318-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : P P (PRESO)
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. APELAÇÃO OBJETIVANDO O AGRAVAMENTO DA REPRIMENDA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal e considerando a Súmula 210/STF, afirma que o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abster de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. Desse modo, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta. Precedentes.

2. Caso em que o recurso de apelação foi interposto pelo assistente da acusação com a finalidade de majorar a pena do réu. Legitimidade recursal reconhecida. Inevidência de constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P P, contra decisão por mim proferida que rejeitou liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, em decisão assim ementada (fl. 101):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO

CRIMINAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. APELAÇÃO OBJETIVANDO O AGRAVAMENTO DA REPRIMENDA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Em seu recurso, pretende o agravante a modificação da decisão recorrida e a consequente concessão da ordem, para que se restabeleça a pena aplicada pelo juízo de primeiro grau. Alega que há manifesto constrangimento ilegal a autorizar o uso do *habeas corpus* na situação em exame, uma vez que o assistente da acusação possui legitimidade recursal restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal, não podendo interpor recurso quando o Ministério Público se conformar com a sentença (fls. 109/121).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 101/104):

[...]

O presente *writ* é manifestamente inadmissível.

Ora, o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, procedimento que não tem sido admitido. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n.186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Além disso, é inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação.

O *habeas corpus* não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro. Veja-se que, ao tramitar nesta Corte o AREsp n. 2.801.992/RS, decorrente do mesmo ato judicial e com idêntica pretensão, o Ministro Herman Benjamim, naquele feito, afirmou que a defesa deixou de impugnar de forma efetiva, concreta e pormenorizada, as razões que levaram a instância antecedente a barrar o recurso especial do paciente, cuja pretensão é idêntica à atual. Quanto ao ponto específico suscitado aqui, houve a aplicação da Súmula 83/STJ.

Também no âmbito do *habeas corpus* não há de haver solução diferente, afinal, como já afirmado, a Corte estadual, a propósito da legitimidade do assistente da acusação para apelar contra a sentença condenatória, decidiu na linha da firme jurisprudência do STJ.

Para deixar ainda mais claro, vale destacar este trecho do acórdão desta Casa mencionado pelo Tribunal estadual para afastar a pretensão da defesa do paciente, segundo o qual *a legitimidade do assistente de acusação ocorre não apenas supletivamente, nas hipóteses de inércia do órgão ministerial, tendo lugar até mesmo nos casos em que o Ministério Público, titular da ação penal, posiciona-*

se contrariamente à tese acusatória, requerendo a absolvição do réu. Precedentes (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.565.652/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

Em outras palavras, o assistente da acusação possui legitimidade e interesse recursal para o manejo de recurso objetivando o agravamento da pena imposta. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.312.044/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

Não é de hoje que o Supremo Tribunal Federal entende da mesma maneira, afirmando, em casos que tais, *a legitimidade do assistente da acusação para recorrer independentemente de recurso do órgão ministerial* (HC n. 83.582-1/RJ, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11/4/2007). Nesse julgamento, o Relator bem lembrou destas ponderações do Ministro Celso de Mello sobre o assunto:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 51/629), no entanto, independentemente de qualquer consideração pertinente às consequências civis do ato delituoso, tem reconhecido legitimidade ao ofendido – habilitado, ou não, como assistente do Ministério Público (RT 632 /392) –, para interpor, em caráter supletivo, com fundamento no art. 598, do CPP, o recurso de apelação, com o objetivo de meramente agravar a pena imposta ao réu: "O interesse de recorrer não se dá apenas quando se aponta uma repercussão cível prejudicial ao assistente. Além e acima desse interesse, há um interesse jurídico objetivo, como ocorre no caso, para a devida reexaminada a aplicação da pena, ou seja, ver correção, com observância dos preceitos que disciplinam. **Se ao Ministério Público era dado recorrer, para ver aumentada a pena e não o fez, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação** (art. 598 do C. Pr. Penal). *In casu*, o assistente do Ministério Público exercitou um direito". (RTJ 49/109 –grifei) "No processo penal, o assistente da acusação pode apelar da sentença condenatória, se não faz o Ministério Público, em busca da agravação da pena." (RTJ 69/365) "O art. 598 do CPP atribui legitimidade ao assistente da acusação, para, supletivamente, na omissão do Ministério Público, interpor recurso de apelação para agravar a pena." (RT 621/415) Na realidade – e tal como assevera JULIO FABBRINI MIRABETE ("Processo Penal", p. 626, 4ª ed., 1995, Atlas) –, "Nos termos do artigo 598, na ausência de recurso do Ministério Público, o assistente pode apelar, não só pleiteando a reforma da sentença absolutória, como também para agravar a pena da sentença condenatória, não havendo possibilidade de uma interpretação restritiva desse dispositivo."

Como visto, inexistente flagrante ilegalidade a ser reparada na espécie ou capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, o acórdão impugnado alinhou-se à jurisprudência desta Corte de que *o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença, ainda que com o escopo de apenas ver majorada a pena imposta ao réu pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes desta Corte Superior e Inteligência das Súmulas n. 208 e 210 do STF. Assim como o legislador constituinte admitiu a possibilidade de o ofendido iniciar a persecução penal em alguns casos de inação do Ministério Público, manteve o legislador ordinário - sem qualquer colisão com a ordem constitucional - a possibilidade de, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar o assistente de acusação em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção* (REsp n. 1.496.114/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017).

Assim, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória (AgRg no HC n. 777.610/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023) - AgRg no AREsp n. 2.532.497/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024. Também pode atuar para interpor recurso com vistas ao agravamento da pena imposta ao réu (AgRg no HC n. 173.398/SC, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015).

Em outras palavras, a legitimidade do assistente de acusação para apelar, quando inexistente recurso do Ministério Público, é ampla, podendo impugnar tanto a sentença absolutória quanto a condenatória, visando ao aumento da pena imposta, já que a sua atuação justifica-se pelo desejo legítimo de buscar justiça, e não apenas eventual reparação cível. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF (HC n. 137.339/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe de 1º/2/2011).

De mais a mais, se a questão é controvertida, como quer fazer crer o agravante, não há ilegalidade manifesta a ser reconhecida. Eventual divergência jurisprudencial no âmbito desta Casa deveria ser objeto de recurso especial, com a devida demonstração do dissídio alegado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 993.176 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0115318-4

Número de Origem:

2352022152146 50045724820228210044 50046426520228210044

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STALYN PANIAGO PEREIRA

ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : P P (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P P (PRESO)

ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025